



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145899-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50077

Apelação nº 1145899-66.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Mariana Bispo dos Santos

Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial e, ao mesmo tempo, não a cumpre na forma indicada. Preclusão. Indeferimento da exordial que era de rigor.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de indeferimento da petição inicial de fls. 98/102.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, alegando que detém interesse de agir; que as exigências do MM. Juízo *a quo* não se coadunam com as normas legais; que a representação processual está em ordem; que deve ser determinada o regular processamento do feito, ou, alternativamente, que seu curso deve ser suspenso.

Contrarrazões a fls. 161/167.

Do necessário, é o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a apelante não cumpriu com o quanto determinado pela decisão de fls. 48/50 dos autos, que determinou:

“A) Juntar declaração de próprio punho datada em que

se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais que versam sobre os contratos de empréstimo, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; B) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF; C) juntada de documento de identificação; D) A fim de demonstrar o interesse de agir para a propositura desta ação, comprovar que solicitou administrativamente a SERASA a retirada da informação sobre a dívida atrasada, em questão, da plataforma de negociação de dívidas, não atendida em prazo razoável” (fls. 50).

Muito embora argumente, no presente momento processual, a desnecessidade de apresentação de tais documentos, a parte requerente não promoveu a interposição de recurso cabível em face da r. decisão interlocutória que determinou sua juntada, ou seja, permitiu a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, e, ao mesmo tempo, não promoveu o seu cumprimento na forma indicada pelo MM. Juízo *a quo*.

Ou seja, a extinção do processo sem resolução do mérito era medida impositiva, sendo descabida a rediscussão daquela decisão interlocutória de fls. 48/50 no presente recurso de apelação, pois, dada sua preclusão, inviável discutir seu eventual acerto, pois inviável sua reforma no presente momento processual.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “Apelação – Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização

processual não atendida – Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024); “AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO – PROCURAÇÃO – FIRMA RECONHECIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, conseqüentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024); “AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO VÁLIDO. PRECLUSÃO OCORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, se houve lesividade com a determinação para emenda da petição inicial, emanou de decisão exarada anteriormente, sem interposição de recurso válido. A decisão agravada nada mais fez do que manter o ato judicial anterior. Logo, operou-se a preclusão sobre o tema.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2063162-81.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Araújo, j. 17/12/2013); e “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO CUMPRIMENTOPRECLUSÃO -

INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão interlocutória não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito à parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão.” (TJSP - Apelação nº 4008775-31.2013.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Mendes Gomes, j. 23/09/2013).

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, conseqüentemente, o seu não cumprimento na forma indicada, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Nesse contexto, considerando o não atendimento da r. decisão interlocutória de fls. 48/50, a qual, insista-se, sofreu os efeitos da preclusão, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator